



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.006581/2002-97
Recurso nº : 134.228
Acórdão nº : 303-34.039
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : ERNANI DE OLIVEIRA REIS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10860.006581/2002-97
Acórdão nº : 303-34.039

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.41/49), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1998, em decorrência de glosa da área de pastagem, tendo em vista a não comprovação da existência de gado no imóvel, denominado “Estância Climática Natividade”, com área total de 409,0 ha., localizado no município de Natividade da Serra/SP.

Consta ainda da descrição dos fatos que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte em 23/11/02, deve ser desconsiderada, posto que já estava sob intimação e, portanto, não tinha espontaneidade para retificar sua declaração.

Enquadrou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96, bem como nas Instruções Normativas da SRF nºs 43/97 e 67/97, e Instrução Especial INCRA nº. 19/80.

Fundamentou-se a multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c art. 14, § 2º da Lei nº. 9.393/96. No que concerne os juros de mora fundamentou-se no art. 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96.

Devidamente intimado (AR- fls. 53), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 55/57, alegando, em suma, que o equívoco na declaração em questão se deu pela exigência de que, primeiramente, apresentasse as declarações em formulário, e posteriormente, via disquete, o que o induziu a erro. Ressalta que entregou declarações retificadoras relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Requer seja julgado insubsistente do auto de infração.

Instruem a impugnação os mesmos documentos anteriormente apresentados (fls. 58/95).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual manteve integralmente o lançamento constante do Auto de Infração, uma vez que entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar a existência de animais na área.

Esclarece ainda o r. julgador monocrático que a obrigação acessória de entrega da declaração, cumprida de forma incorreta, pelo meio não apropriado, formulário, foi de fato sanada com a entrega em disquete, entretanto, não foram apresentadas as documentações comprobatórias solicitadas pela fiscalização.

Processo nº : 10860.006581/2002-97
Acórdão nº : 303-34.039

Dessa forma, como nenhum tipo de comprovante foi apresentado aos autos quanto à existência de animais, ou até mesmo do preparo da área de pastagem em formação, não há como desconsiderar a glosa efetuada.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 107/111), reiterando seu argumento de equívoco gerado pela entrega das declarações pelo meio incorreto, alegando a existência de animais na área, como espera comprovar pela juntada de Nota Fiscal referente à aquisição de vacinas (fls. 123), fornecida pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos.

Informa que deixou de apresentar provas quanto à existência de animais à época do fato gerador por motivos burocráticos, tendo em vista que em meados de 1997, quando houve a fiscalização, um de seus animais fora cometido por surto de raiva, fato que poderá ser comprovado pelo veterinário responsável pela Casa da Agricultura de Natividade da Serra, o qual pede seja intimado para prestar informações.

Pede ainda seja desconsiderada a declaração de fls. 38, alegando desconhecer sua autoria.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 112/113.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 130, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Observado restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário em apreço, tomo conhecimento do mesmo, eis que de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Verifica-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de utilização para pastagem, tendo em vista o entendimento fiscal de que o contribuinte não apresentou provas de que existiam animais no imóvel à época do fato gerador.

De início, consigno que consta de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte e juntadas aos autos, sejam aquelas efetuadas por meio de formulário, sejam as prestadas por meio da internet, a existência de área de pastagem e animais, quanto aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 06 e 14/17), o que se confirma em declarações retificadoras (fls. 20/37 e 61/95).

Portanto, o cerne da questão, como já assinalado pela r. decisão recorrida, é o da comprovação da existência de animais e áreas de pastagem no imóvel à época do fato gerador, já que a formalidade da entrega da obrigação acessória (DITR) já fora sanada.

E neste aspecto, a glosa da área declarada como de pastagem, não há elementos nos autos capazes de rechaçarem a autuação fiscal.

Poderia o contribuinte, conforme intimado no início do procedimento fiscal (fls. 09/10) ter apresentado: “Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade). Nesse laudo deverá também estar discriminado o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 1997 (mês a mês), comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos Municípios ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural, Demonstrativo de Movimentação do Rebanho e outros.”

Processo nº : 10860.006581/2002-97
Acórdão nº : 303-34.039

Poderia, ainda, apresentar qualquer outro documento oficial, no qual restasse efetivamente informado o número de animais que teriam existido no imóvel no ano de 1998, contudo, não apresentou sequer um documento.

Ao contrário, consta dos autos uma declaração (fls. 38) de que não existiam animais na propriedade, da qual diz desconhecer a autoria, mas que, contudo, se refere à intimação referente ao seu imóvel (fls. 09/10).

Irrelevante, porém, a questão da procedência de tal declaração (fls. 38), já que não há nos autos qualquer documento probatório quanto à área de pastagem.

O único documento apresentado (fls. 123), uma nota fiscal de aquisição de vacinas, com data de emissão de 13/05/2005, não serve de prova ao lançamento em questão, pertinente ao ITR/98, ainda mais por se tratar de área de pastagem, calculada com base nos animais existentes no imóvel em relação a cada exercício. Por óbvio, não há como se concluir que a mesma quantidade, eventualmente apurada, de animais no ano de 2005, seja a do ano de 1998.

Diante do exposto, entendo por acertada e devidamente fundamentada a decisão de primeira instância, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator